

RUTE BARREIRA

VOL. II

CÓDIGOS

FISCAIS

Anotado e Remissivo

VOLUME II

IMPOSTOS SOBRE A DESPESA E CONSUMO

VOL. III - TRIBUTAÇÃO DO PATRIMÓNIO

**VOL. I - IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO
E BENEFÍCIOS FISCAIS**

Rute Barreira

CÓDIGOS FISCAIS

(com anotações e remissões)

VOLUME II
IMPOSTOS SOBRE A DESPESA E CONSUMO

VidaEconómica

NOTA PRÉVIA

O presente Volume II da coleção Códigos Fiscais inclui o **Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA)** e o **Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo (CIEC)**, diplomas fundamentais no âmbito da **tributação da despesa e do consumo**.

Este volume insere-se numa coleção composta por três volumes, com o propósito de disponibilizar, de forma sistematizada, atualizada e acessível, os principais códigos e estatutos que regem o sistema fiscal:

- **Volume I** - Tributação do Rendimento e E Benefícios Fiscais
- **Volume II** - Tributação da Despesa e do Consumo (presente volume)
- **Volume III** - Tributação do Património

A estrutura adotada assenta em anotações práticas, remissões e exemplos práticos, conferindo à obra um carácter eminentemente funcional. Destina-se a ser uma ferramenta útil e acessível, tanto para profissionais — contabilistas certificados, advogados, consultores fiscais, juristas — como para estudantes e demais interessados na área da fiscalidade.

A presente edição foi atualizada, refletindo as alterações legislativas introduzidas pelo DL n° 33/2025 e DL n° 35/2025, ambos de 24 de março.

Com este volume, pretendemos continuar a contribuir para a clarificação, simplificação do direito fiscal, reforçando o compromisso iniciado no Volume I e preparando o caminho para o Volume III.

ESTRUTURA

VOLUME I

Impostos sobre o rendimento e benefícios fiscais

1. Código do IRC
2. Código do IRS
3. Estatuto dos Benefícios Fiscais

VOLUME II

Impostos sobre a despesa e consumo

- | | |
|--|-----|
| 1. Código do IVA..... | 11 |
| 2. Código dos Impostos Especiais de Consumo.....
(Álcool e bebidas alcoólicas, produtos petrolíferos e energéticos, tabaco) | 153 |

VOLUME III

Tributação do património

- 1.Código do IMI
2. Código do IMT

PRINCIPAIS SIGLAS UTILIZADAS

CC -	Código Civil
CCA -	Código da Contribuição Autárquica
CCJ -	Código das Custas Judiciais
CIRC -	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
CIRS -	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
CIS -	Código do Imposto do Selo
CIVA -	Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
CIMI -	Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
CIMT -	Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
CPA -	Código de Procedimento Administrativo
CPPT -	Código de Procedimento e de Processo Tributário
CRP -	Constituição da República Portuguesa
CSC -	Código das Sociedades Comerciais
DGCI -	Direcção-Geral dos Impostos
DL -	Decreto-Lei
DR -	Diário da República
EBF -	Estatuto dos Benefícios Fiscais
EFC -	Estatuto Fiscal Cooperativo
ETAF -	Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
IPSS -	Instituições Particulares de Solidariedade Social
IMS -	Imposto Municipal da Sisa
IRC -	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
IRS -	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
ISSD -	Imposto sobre as Sucessões e Doações
IVA -	Imposto sobre o Valor Acrescentado
L -	Lei
LGT -	Lei Geral Tributária
OE -	Orçamento do Estado
RCPIT -	Regime Complementar de Procedimento da Inspecção Tributária
RGIT -	Regime Geral das Infracções Tributárias
RTI -	Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias
SGPS -	Sociedades Gestoras de Participações Sociais

Volume II

Impostos sobre a despesa e consumo

1. Código do IVA	11
2. Código dos Impostos Especiais de Consumo	153
(Álcool e bebidas alcoólicas, produtos petrolíferos e energéticos, tabaco)	

Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA)

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E LEGISLAÇÃO RELEVANTE

Decreto-Lei nº 394-B/84, de 26 de Dezembro

Artigo 1º - (Aprovação do Código)	19
Artigo 2º - (Revogação e abolição de outros impostos).....	19
Artigo 3º - (Medidas de transição)	19
Artigo 4º - (Bens e serviços com preços fixados pelas autoridades públicas)	19
Artigo 5º - (Agências de viagens)	19
Artigo 6º - (Regulamentação da cobrança e dos reembolsos)	19
Artigo 7º - (Isenções de imposto de transacções previstos em acordos internacionais)	19
Artigo 8º - (Modelos de livros e impressos)	19
Artigo 9º - (Infracções praticadas em 1986)	20
Artigo 10º - (Entrada em vigor do Código)	20

CÓDIGO DO IVA

CAPÍTULO I - Incidência

Artigo 1º - Incidência objetiva.	29
Artigo 2º - Incidência subjetiva.	30
Artigo 3º - Conceito de transmissão de bens.	33
Artigo 4º - Conceito de prestação de serviços.	34
Artigo 5º - Conceito de importação de bens.	35
Artigo 6º - Localização das operações.....	36
Artigo 6.º-A - Derrogação à regra de localização no Estado-Membro do adquirente .	42
Artigo 7º - Facto gerador e exigibilidade do imposto.	43
Artigo 8º - Exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir factura.	46

CAPÍTULO II - Isenções

SECÇÃO I - Isenções nas Operações Internas

Artigo 9º - Isenções nas operações internas.....	47
Artigo 10º - Conceito de organismos sem finalidade lucrativa.	51
Artigo 11º - Sujeição a imposto em caso de distorções da concorrência.	51
Artigo 12º - Renúncia à isenção	51

SECÇÃO II - Isenções na Importação	
Artigo 13º - Isenções nas importações.	52
SECÇÃO III - Isenções na exportação, operações assimiladas a exportações e transportes internacionais	
Artigo 14º - Isenções nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais	54
SECÇÃO IV - Outras Isenções	
Artigo 15º - Isenções nas operações relacionadas com regimes suspensivos	57
CAPÍTULO III - Valor Tributável	
SECÇÃO I - Valor Tributável nas Transações Internas	
Artigo 16º - Valor tributável nas operações internas.	59
SECÇÃO II - Valor Tributável na Importação de Bens	
Artigo 17º - Valor tributável nas importações.	62
CAPÍTULO IV - Taxas	
Artigo 18º - Taxas do imposto.	63
CAPÍTULO V - Liquidação e Pagamento do Imposto	
SECÇÃO I - Deduções	
Artigo 19º - Direito à dedução.	65
Artigo 20º - Operações que conferem o direito à dedução.	67
Artigo 21º - Exclusões do direito à dedução.	68
Artigo 22º - Momento e modalidades do exercício do direito à dedução.	70
Artigo 23º - Métodos de dedução relativa a bens de utilização mista.	72
Artigo 24º - Regularizações das deduções relativas a bens do ativo imobilizado.	73
Artigo 25º - Regularizações relativas a bens do ativo imobilizado por motivo de alteração da atividade ou imposição legal.	75
Artigo 26º - Regularizações das deduções relativas a imóveis não utilizados em fins empresariais.	75
SECÇÃO II - Pagamento do imposto	
Artigo 27º - Pagamento do imposto apurado pelo sujeito passivo.	76
Artigo 28º - Pagamento do imposto liquidado pela administração.	77
SECÇÃO III - Outras Obrigações dos Contribuintes	
Artigo 29º - Obrigações em geral.	79
Artigo 29º-A - Declaração periódica automática	82
Artigo 30º - Representante fiscal.	83
Artigo 31º - Declaração de início de atividade.	84
Artigo 32º - Declaração de alterações.	84
Artigo 33º - Declaração de cessação de atividade.	84

Artigo 34º - Conceito de cessação de atividade.	84
Artigo 35º - Apresentação das declarações.	85
Artigo 35.º-A - Delimitação de competências em matéria de faturação.....	86
Artigo 36º - Prazo de emissão e formalidades das faturas.	87
Artigo 37º - Repercussão do imposto.	88
Artigo 38º - Faturação de mercadorias enviadas à consignação.	89
Artigo 39º - Faturas emitidas por retalhistas e prestadores de serviços.	89
Artigo 40º - Faturas simplificadas.	89
Artigo 41º - Prazo de entrega das declarações periódicas.	91
Artigo 42º - Conceito de volume de negócios.	93
Artigo 43º - (Revogado pelo artº 199º da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro)	93
Artigo 44º - Requisitos da contabilidade.	93
Artigo 45º - Registo das operações em caso de emissão de faturas.	94
Artigo 46º - Registo das operações em caso de emissão de faturas simplificadas.	94
Artigo 47º - Revogado.	95
Artigo 48º - Registo das operações efetuadas ao sujeito passivo.	95
Artigo 49º - Apuramento da base tributável nas faturas com imposto incluído.	95
Artigo 50º - Livros de registo.	95
Artigo 51º - Registo dos bens de investimento.	96
Artigo 51º-A - Obrigação de conservação de registos pelas interfaces eletrónicas ...	97
Artigo 52º - Prazo de arquivo e conservação de livros, registos e documentos de suporte	97

SECÇÃO IV - Regimes Especiais

SUBSECÇÃO I - Regime de Isenção

Artigo 52º-A - Definições	98
Artigo 52º-B - Volume de negócios.....	98
Artigo 53º - Âmbito de aplicação.	99
Artigo 54º - Passagem dos regimes de tributação ao regime especial de isenção.....	101
Artigo 55º - Renúncia.	102
Artigo 56º - Mudança de regime.....	103
Artigo 57º - Faturação.	104
Artigo 58º - Obrigações de faturação, declarativas e período em que passa a ser devido o imposto	105
Artigo 58º-A - Aplicação do regime de isenção em outros Estados-Membros	106
Artigo 58º-B - Declaração trimestral.....	108
Artigo 58º-C - Outras obrigações	109
Artigo 58º-D - Desativação do número individual de identificação ou atualização da informação associada.....	110
Artigo 59º - Dispensa de obrigações.	110

SUBSECÇÃO II - Regime Forfetário dos Produtores Agrícolas

Artigo 59º-A - Âmbito de aplicação.....	111
Artigo 59º-B - Compensação forfaitária.....	111
Artigo 59º-C - Opção pelo regime.....	112

Artigo 59º-D - Obrigações de faturação, obrigações declarativas e período em que passa a ser devido o imposto.....	112
Artigo 59º-E - Regime subsidiário	113

SUBSECÇÃO III - Regime dos Pequenos Retalhistas

Artigo 60º - Âmbito de aplicação.	113
Artigo 61º - Passagem do regime normal ao regime especial.....	115
Artigo 62º - Faturação.	115
Artigo 63º - Renúncia.	115
Artigo 64º - Mudança de regime.....	116
Artigo 65º - Registo das operações e livros obrigatórios.	116
Artigo 66º - Passagem compulsiva ao regime normal de tributação.....	117
Artigo 67º - Obrigações declarativas e de pagamento do imposto.....	117
Artigo 68º - Prazo de conservação dos livros, registos e documentos de suporte.	118

SUBSECÇÃO IV - Regime de tributação dos combustíveis líquidos aplicável aos revendedores

Artigo 69º - Âmbito de aplicação.	118
Artigo 70º - Valor tributável.	118
Artigo 71º - Direito à dedução dos revendedores.	119
Artigo 72º - Direito à dedução dos adquirentes.....	119
Artigo 73º - Registos das aquisições e vendas.	120
Artigo 74º - Aquisições intracomunitárias.	120
Artigo 75º - Exclusão dos regimes especiais.....	120

SECÇÃO V - Disposições Comuns

Artigo 76º - Centralização da escrita.....	120
Artigo 77º - Serviço de finanças competente.	120
Artigo 78º - Regularizações.	120
Artigo 78º-A - Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis - Regularização a favor do sujeito passivo.....	124
Artigo 78º-B - Procedimento de regularização	127
Artigo 78º-C - Retificação a favor do Estado de dedução anteriormente efetuada ...	128
Artigo 78º-D - Documentação de suporte.....	128
Artigo 79º - Responsabilidade solidária do adquirente.	129
Artigo 80º - Responsabilidade solidária dos sujeitos passivos.	130
Artigo 80º-A - Responsabilidade solidária das interfaces eletrónicas	130
Artigo 80º-B - Devedor do imposto	131
Artigo 81º - Volume de negócios dos sujeitos passivos isentos com atividade acessória tributável	131
Artigo 82º - Notificações.	131
Artigo 83º - Recurso hierárquico.	132

CAPÍTULO VI - Fiscalização e Determinação Oficiosa do Imposto

Artigo 84º - Entidades fiscalizadoras.	133
---	-----

Artigo 85º - Dever de colaboração.....	133
Artigo 86º - Presunção de aquisição e de transmissão de bens.....	133
Artigo 87º - Rectificação das declarações e liquidações adicionais.....	133
Artigo 88º - Liquidação oficiosa do imposto pelos serviços centrais.....	134
Artigo 89º - Liquidação oficiosa pelo chefe do serviço de finanças.....	135
Artigo 90º - Liquidação com base em presunções e métodos indirectos.....	135
Artigo 91º - Liquidação do imposto.....	135
Artigo 92º - Notificação de liquidações adicionais e de juros compensatórios	135
Artigo 93º - Notificação da compensação.....	135
Artigo 94º - Caducidade.....	135
Artigo 95º - Anualização das liquidações.....	136
Artigo 96º - Juros compensatórios e de mora.....	136

CAPÍTULO VII - Garantias dos Sujeitos Passivos

Artigo 97º - Recurso hierárquico, reclamação e impugnação.....	136
Artigo 98º - Revisão oficiosa e prazo do exercício do direito à dedução.....	137
Artigo 99º - Anulação da liquidação.....	137

CAPÍTULO VIII - Disposições Finais

Artigo 100º - Recibo da entrega de declarações.....	137
Artigo 101º - Remessa de declarações e documentos pelo correio e por transmissão eletrónica.....	137
Artigo 102º - Procedimento a aplicar a bens provenientes ou com destino a territórios terceiros.....	138
• LISTA I	139
• LISTA II	147
• ANEXO A - (Revogado pela Lei nº 66-B/2012, de 31.12)	149
• ANEXO B - (Revogado pela Lei nº 66-B/2012, de 31.12	149
• ANEXO C - Artigo 15º, nº 4, do CIVA	150
• ANEXO D - Lista exemplificativa de prestações de serviços por via eletrónica.....	151
• ANEXO E - Lista dos bens e serviços do setor de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis a que se refere a alínea i) do nº 1 do artigo 2º	151
• ANEXO F - Lista das atividades de produção agrícola	151
• ANEXO G - Lista das prestações de serviços agrícolas	152

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO ⁽¹⁾

CIVA

Incidência

CAPÍTULO I - INCIDÊNCIA

Artigo 1º - Incidência objectiva - 1. Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado:

- a) As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal;
- b) As importações de bens;
- c) As operações intracomunitárias efectuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias.

2. Para efeitos das disposições relativas ao IVA, entende-se por:

- a) «Território nacional» o território português, tal como é definido pelo artigo 5.º da Constituição da República Portuguesa;
- b) «Comunidade e território da Comunidade» o conjunto dos territórios nacionais dos Estados membros, tal como são definidos no artigo 299.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, com excepção dos territórios mencionados nas alíneas c) e d);
- c) «País terceiro», um país não pertencente à União Europeia, incluindo os seguintes territórios de Estados-Membros da União Europeia: ilha de Helgoland e território de Busingen, da República Federal da Alemanha, Ceuta e Melilha, do Reino de Espanha e Livigno, da República Italiana;
- d) «Território terceiro», os seguintes territórios de Estados-Membros da União Europeia, os quais, salvo disposição especial, são tratados como países terceiros: ilhas Canárias, do Reino de Espanha, os territórios da República Francesa referidos no artigo 349.º e no n.º 1 do artigo 355.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, Monte Atos, da República Helénica, ilhas Anglo-Normandas do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, ilhas Aland, da República da Finlândia e Campione d'Italia e águas nacionais do lago de Lugano, da República Italiana;
- e) «Transporte intracomunitário de bens» o transporte de bens cujos lugares de partida e de chegada se situem no território de Estados membros diferentes;
- f) «Lugar de partida» o lugar onde se inicia efectivamente o transporte, não considerando os trajectos efectuados para chegar ao lugar onde se encontram os bens;
- g) «Lugar de chegada» o lugar onde termina efectivamente o transporte dos bens;
- h) «Serviços de telecomunicações» os que possibilitem a transmissão, a emissão ou a recepção de sinais, texto, imagem e som ou de informações de todo o tipo através de fios, da rádio, de meios ópticos ou de outros meios electromagnéticos, incluindo a cessão ou a concessão com elas correlacionadas de direitos de utilização de instalações de transmissão, emissão ou recepção e a disponibilização do acesso a redes de informação mundiais;
- i) «Sujeito passivo revendedor de gás, de electricidade, de calor ou de frio» a pessoa singular ou colectiva cuja actividade consista na aquisição, para revenda, de gás, de electricidade, de calor ou de frio, e cujo consumo próprio desses bens não seja significativo;
- j) «Locação de curta duração de um meio de transporte», a locação de um meio de transporte por um período não superior a 30 dias ou, tratando-se de uma embarcação, por um período não superior a 90 dias.
- l) 'Vale', um instrumento que, nos termos e condições nele especificados ou em informação contratual relacionada, independentemente da sua designação e do seu suporte físico ou eletrónico, confere ao titular o direito de obter, junto de transmitentes de bens ou de prestadores de serviços identificados, o fornecimento de uma ou de várias categorias de bens ou serviços previamente determinadas ou determináveis, e de o utilizar, total ou parcialmente, como contraprestação

desse fornecimento, não abrangendo, designadamente, os meros instrumentos ou meios de pagamento e os vales de descontos que não conferem ao respetivo titular o direito de exigir em troca a transmissão de um bem ou a prestação de um serviço;

- m) 'Vale de finalidade única', um vale em relação ao qual todos os elementos necessários para a determinação do imposto devido, independentemente do bem que venha a ser transmitido ou do serviço que venha a ser prestado, são conhecidos no momento da sua emissão ou cessão;
- n) 'Vale de finalidade múltipla', um vale em relação ao qual, no momento da sua emissão ou cessão, não são conhecidos todos os elementos necessários para a determinação do imposto devido.
- o) 'Interface eletrónica', um mercado, uma plataforma, um portal ou outro meio similar;
- p) 'Vendas à distância de bens importados', as transmissões de bens expedidos ou transportados pelo fornecedor ou por conta deste, inclusive quando o fornecedor intervenha indiretamente no transporte ou na expedição dos bens, a partir de um país terceiro ou de um território terceiro, com destino a um adquirente num Estado-Membro, quando se verifiquem, simultaneamente, as seguintes condições:
 - i) O adquirente não se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intra-comunitárias no Estado-Membro de chegada da expedição ou transporte dos bens, ou seja um particular;
 - ii) Os bens não sejam meios de transporte novos nem bens a instalar ou montar;
- q) 'Vendas à distância intracomunitárias de bens', as transmissões de bens expedidos ou transportados pelo fornecedor ou por conta deste, inclusive quando o fornecedor intervenha indiretamente no transporte ou na expedição dos bens, a partir de um Estado-Membro que não seja o Estado-Membro de chegada da expedição ou transporte com destino ao adquirente, quando se verifiquem, simultaneamente, as seguintes condições:
 - i) O adquirente não se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intra-comunitárias no Estado-Membro de chegada da expedição ou transporte dos bens, ou seja um particular;
 - ii) Os bens não sejam meios de transporte novos nem bens a instalar ou montar.

3. Para efeitos das regras aplicáveis às transmissões de bens e às prestações de serviços efectuadas a bordo de um navio, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros, entende-se por:

- a) «Transporte intracomunitário de passageiros» o transporte de passageiros cujo lugar de partida e de chegada se situa no território da Comunidade sem escala em país terceiro, bem como a parte de um transporte de passageiros efectuada no território da Comunidade, sem que haja escala em país terceiro entre o lugar de partida e o lugar de chegada;
- b) «Lugar de partida de um transporte» o primeiro lugar previsto para o embarque dos passageiros no território da Comunidade, eventualmente após início ou escala fora da Comunidade;
- c) «Lugar de chegada de um transporte» o último lugar previsto de desembarque no território da Comunidade dos passageiros que tiverem embarcado no território da Comunidade, eventualmente antes de uma escala ou destino fora da Comunidade;
- d) «Transporte de ida e volta» dois transportes distintos, um para o trajecto de ida, outro para o trajecto de volta.

4. As operações efectuadas a partir de, ou com destino a, Principado do Mónaco, Ilha de Man e zonas de soberania do Reino Unido de Akrotiri e Dhekelia consideram-se como efectuadas a partir de, ou com destino, respectivamente, à República Francesa, ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e à República do Chipre.

5. É equiparado a um transporte intracomunitário de bens qualquer transporte de bens cujos lugares de partida e de chegada se situem no território nacional ou no interior de um outro Estado membro, sempre que esse transporte se encontre directamente ligado a um transporte intracomunitário dos mesmos bens.

Artigo 2º - Incidência subjectiva - 1. São sujeitos passivos do imposto:

- a) As pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres, e, bem assim, as que, do mesmo modo

Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC)

CÓDIGO DOS IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO (CIEC)

Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho

Preâmbulo	161
Artigo 1.º - Aprovação do Código dos Impostos Especiais de Consumo	163
Artigo 2.º - Depositários autorizados e operadores registados	163
Artigo 3.º - Alteração ao Regime Geral das Infracções Tributárias	163
Artigo 4.º - Desmaterialização de actos e de procedimentos	163
Artigo 5.º - Norma transitória	164
Artigo 6.º - Referências legislativas	164
Artigo 7.º - Norma revogatória	164
Artigo 8.º - Entrada em vigor	164

CÓDIGO DOS IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO

PARTE I - Parte geral

CAPÍTULO I - Princípios e regras gerais

Artigo 1.º - Objecto	165
Artigo 2.º - Princípio da equivalência	165
Artigo 3.º - Âmbito de aplicação territorial	165
Artigo 4.º - Incidência subjectiva	166
Artigo 5.º - Incidência objectiva	167
Artigo 6.º - Isenções comuns	167
Artigo 6.º-A - Lojas francas	169
Artigo 7.º - Facto gerador	170
Artigo 8.º - Exigibilidade	171
Artigo 9.º - Introdução no consumo	171
Artigo 10.º - Formalização da introdução no consumo	173
Artigo 10.º-A - Introduções no consumo globalizadas	174
Artigo 10.º-B - Substituição das declarações de introdução no consumo	174

CAPÍTULO II - Liquidação, pagamento e reembolso do imposto

Artigo 11.º - Liquidação do imposto	174
Artigo 12.º - Pagamento e facto extintivo da dívida	175
Artigo 13.º - Atraso no pagamento	176
Artigo 14.º - Pagamento em prestações	176
Artigo 15.º - Regras gerais do reembolso	178
Artigo 16.º - Reembolso por erro	178
Artigo 17.º - Reembolso na expedição	178
Artigo 18.º - Reembolso na exportação	179
Artigo 19.º - Reembolso por retirada do mercado	180
Artigo 20.º - Outros casos de reembolso	181

CAPÍTULO III - Produção, transformação e armazenagem em regime de suspensão

Artigo 21.º - Produção, transformação e detenção em regime de suspensão	182
Artigo 22.º - Estatuto de depositário autorizado	182
Artigo 23.º - Aquisição e manutenção do estatuto de depositário autorizado	183
Artigo 24.º - Autorização e constituição do entreposto fiscal	184
Artigo 25.º - Regras de funcionamento do entreposto fiscal	185
Artigo 26.º - Entreposto fiscal de produção	186
Artigo 27.º - Entreposto fiscal de armazenagem	186
Artigo 28.º - Estatuto do destinatário registado	187
Artigo 29.º - Aquisição do estatuto de destinatário registado	188
Artigo 30.º - Destinatário registado temporário	188
Artigo 31.º - Estatuto do expedidor registado	189
Artigo 32.º - Aquisição do estatuto de expedidor registado	190
Artigo 33.º - Revogação das autorizações	191
Artigo 34.º - Validade e conservação dos documentos	192

CAPÍTULO IV - Circulação em regime de suspensão

Artigo 35.º - Regime geral de circulação	192
Artigo 36.º - Formalidades na circulação	194
Artigo 37.º - Início da expedição	194
Artigo 38.º - Incidente	194
Artigo 39.º - Alteração de destino e destino incerto	195
Artigo 39.º-A - Tratamento do documento administrativo eletrónico na exportação	195
Artigo 40.º - Controlo na circulação	195
Artigo 41.º - Inacessibilidade do sistema informatizado na expedição	196
Artigo 42.º - Termo da operação de circulação	196
Artigo 43.º - Formalidades na recepção	197
Artigo 44.º - Inacessibilidade do sistema informatizado na recepção	197
Artigo 45.º - Provas alternativas de receção e prova de saídas	197

Artigo 46.º - Irregularidades na circulação em regime de suspensão de imposto ..	198
--	-----

CAPÍTULO V - Perdas e Inutilização

Artigo 47.º - Regras gerais	199
Artigo 48.º - Perdas na armazenagem	200
Artigo 49.º - Perdas na circulação	200
Artigo 50.º - Perdas por caso fortuito ou de força maior	202
Artigo 51.º - Perdas tributáveis	202
Artigo 52.º - Inutilização sob controlo aduaneiro	202

CAPÍTULO VI - Garantias

Artigo 53.º - Regras gerais	202
Artigo 54.º - Garantias de armazenagem	202
Artigo 55.º - Garantias de circulação	203
Artigo 56.º - Garantia do destinatário registado	204
Artigo 57.º - Cumulação de garantias	205
Artigo 58.º - Ajuste das garantias	206
Artigo 59.º - Validade das garantias	206

CAPÍTULO VII - Circulação e tributação após a introdução no consumo

Artigo 60.º - Produtos adquiridos para fins comerciais	206
Artigo 60.º-A - Estatuto de destinatário certificado	207
Artigo 60.º-B - Estatuto de expedidor certificado	209
Artigo 61.º - Produtos adquiridos para uso pessoal	209
Artigo 62.º - Compras à distância	211
Artigo 63.º - Vendas à distância	212
Artigo 64.º - Perdas e inutilização	212
Artigo 65.º - Irregularidades relativas a produtos já introduzidos no consumo	212

PARTE II - Parte especial

CAPÍTULO I - Imposto sobre o álcool, as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes

. SECÇÃO I - Álcool e bebidas alcoólicas

Artigo 66.º - Incidência objectiva	213
Artigo 67.º - Isenções	215
Artigo 68.º - Álcool desnaturado	217
Artigo 69.º - Operações de desnaturação	218
Artigo 70.º - Condições de comercialização do álcool para fins terapêuticos e sanitários	218
Artigo 71.º - Cerveja	219
Artigo 72.º - Vinho	220
Artigo 73.º - Outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes	220
Artigo 74.º - Produtos intermédios	220

Artigo 75.º - Álcool etílico.....	220
Artigo 76.º - Bebidas espirituosas	220
Artigo 77.º - Taxas na Região Autónoma dos Açores	221
Artigo 78.º - Taxas na Região Autónoma da Madeira	222
Artigo 79.º - Pequenas destilarias	223
Artigo 80.º - Pequenas cervejeiras	223
Artigo 80.º-A - Pequenos produtores independentes	223
Artigo 81.º - Pequenos produtores de vinho	224
Artigo 82.º - Produção.....	225
Artigo 83.º - Obrigações dos produtores de álcool e de bebidas alcoólicas	226
Artigo 84.º - Entrepósitos de armazenagem.....	227
Artigo 85.º - Circulação.....	228
Artigo 85.º-A - Certificado anual	228
Artigo 86.º - Sistema de selagem.....	228
Artigo 87.º - Venda de mercadorias.....	229

. SECÇÃO II - Bebidas não alcoólicas

Artigo 87.º-A - Incidência objetiva	230
Artigo 87.º-B - Isenções	230
Artigo 87.º C - Base tributável e taxas	231
Artigo 87.º-D - Produção e armazenagem.....	232
Artigo 87.º E - Circulação.....	232
Artigo 87.º-F - Sistema de selagem	233

CAPÍTULO II - Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

Artigo 88.º - Incidência objectiva	233
Artigo 89.º - Isenções	235
Artigo 90.º - Isenção para os biocombustíveis e gases de origem renovável	238
Artigo 91.º - Base tributável	239
Artigo 92.º - Taxas	240
Artigo 92.º-A - Adicionamento sobre as emissões de CO ₂	241
Artigo 93.º - Taxas reduzidas.....	241
Artigo 93.º-A - Reembolso parcial para gasóleo e gás profissional	243
Artigo 94.º - Taxas na Região Autónoma dos Açores	246
Artigo 95.º - Taxas na Região Autónoma da Madeira	246
Artigo 96.º - Produção de produtos petrolíferos e energéticos.....	247
Artigo 96.º-A - Comercialização da electricidade.....	248
Artigo 96.º-B - Comercialização do gás natural	250
Artigo 97.º - Controlo fiscal de biocombustíveis	250
Artigo 98.º - Constituição de entrepostos fiscais	250
Artigo 99.º - Obrigações do destinatário registado e do destinatário registado temporário.....	251
Artigo 100.º - Circulação	252

CAPÍTULO III - Imposto sobre o tabaco

Artigo 101.º - Incidência objectiva.....	252
Artigo 102.º - Isenções	255
Artigo 103.º - Cigarros	255
Artigo 103.º-A - Tabaco aquecido.....	256
Artigo 104.º - Charutos e cigarilhas.....	257
Artigo 104.º-A - Tabacos de fumar, rapé e tabaco de mascar.....	258
Artigo 104.º-B - Tabaco para cachimbo de água	259
Artigo 104.º-C - Líquido para cigarros eletrónicos.....	259
Artigo 105.º - Taxas na Região Autónoma dos Açores.....	260
Artigo 105.º-A - Taxas na Região Autónoma da Madeira.....	260
Artigo 106.º - Regras especiais de introdução.....	260
Artigo 107.º - Regras especiais de produção.....	262
Artigo 108.º - Condições de comercialização.....	262
Artigo 109.º - Dizeres das embalagens	263
Artigo 110.º - Marcação das embalagens.....	263
Artigo 111.º - Proibição de detenção e comercialização	264
Artigo 112.º - Preço de venda ao público	264
Artigo 113.º - Depósito e inutilização	265
Artigo 114.º - Entrepósitos fiscais.....	265
Artigo 115.º - Regras especiais aplicáveis às folhas de tabaco destinadas a venda ao público, ao rapé, ao tabaco de mascar, ao tabaco aquecido e ao líquido contendo nicotina	266

CAPÍTULO IV - Disposições finais

Artigo 116.º - Procedimentos de aplicação	266
---	-----

CÓDIGO DOS IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO
(Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho)

PARTE I - Parte geral

CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS

Artigo 1.º - Objecto - O presente Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código) estabelece o regime dos impostos especiais de consumo, considerando-se como tais:

- a) O imposto sobre o álcool, as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes (IABA);
- b) O imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP);
- c) O imposto sobre o tabaco (IT).

Artigo 2.º - Princípio da equivalência - Os impostos especiais de consumo obedecem ao princípio da equivalência, procurando onerar os contribuintes na medida dos custos que estes provocam, designadamente nos domínios do ambiente e da saúde pública, sendo repercutidos nos mesmos, em concretização de uma regra geral de igualdade tributária.

Artigo 3.º - Âmbito de aplicação territorial - 1 - As disposições do Código aplicam-se no território nacional, entendendo-se como tal o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira, bem como o mar territorial e a sua zona contígua, nos termos da lei aplicável.

2 - Com exceção das bebidas não alcoólicas, as disposições relativas à circulação e ao controlo dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, previstas no presente Código, são igualmente aplicáveis aos movimentos que se iniciam em território nacional com destino a um outro Estado membro, e vice-versa, incluindo os seguintes territórios:

- a) Principado do Mónaco;
- b) San Marino;
- c) Zonas de soberania do Reino Unido em Akrotiri e Dhekelia;
- d) Ilha de Man;
- e) Jungholz e Mittelberg (Kleines Walsertal).

3 - As disposições relativas à circulação e ao controlo dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo previstas no presente Código não são aplicáveis aos movimentos entre o território nacional e os seguintes territórios terceiros e vice-versa:

- a) Ilhas Canárias;
- b) Territórios da República Francesa referidos no artigo 349.º e no n.º 1 artigo 355.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- c) Ilhas Aland;
- d) Ilhas Anglo-Normandas;
- e) Ilha de Heligoland;
- f) Território de Büsingen;
- g) Ceuta;
- h) Melilha;
- i) Livigno;
- j) (Revogada;)
- l) Revogada.

4 - À entrada e à saída de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo provenientes ou destinados a um dos territórios referidos no número anterior são aplicáveis, respetivamente, as formalidades estabelecidas pelas disposições aduaneiras da União Europeia para a entrada e a saída de produtos no território aduaneiro da União Europeia, com as necessárias adaptações.

Artigo 4.º - Incidência subjectiva - 1 - São sujeitos passivos de impostos especiais de consumo:

- a) O depositário autorizado, o destinatário registado e o destinatário certificado;
 - b) No caso de fornecimento de eletricidade ao consumidor final, os comercializadores, definidos em legislação própria, os comercializadores para a mobilidade elétrica, os produtores que vendam eletricidade diretamente aos consumidores finais, os autoprodutores e os consumidores que comprem eletricidade através de operações em mercados organizados;
 - c) No caso de fornecimento de gás natural ao consumidor final, os comercializadores de gás natural, definidos em legislação própria.
- 2 - São também sujeitos passivos, sem prejuízo de outros especialmente determinados no presente Código:
- a) A pessoa que declare os produtos ou por conta da qual estes sejam declarados, no momento e em caso de importação;
 - b) O arrematante, em caso de venda judicial ou em processo administrativo;
 - c) Qualquer outra pessoa, além do depositário autorizado, envolvida em saída irregular do entreposto fiscal ou que retire ou por conta da qual sejam retirados os produtos;
 - d) O depositário autorizado, o expedidor registado ou qualquer outra pessoa que se tenha constituído garante da operação de circulação, ou todas as pessoas que tenham participado na saída irregular ou que tenham tido conhecimento da natureza irregular da mesma, em caso de irregularidade durante a circulação em regime de suspensão do imposto;
 - e) A pessoa que detenha ou armazene os produtos sujeitos a imposto ou qualquer outra pessoa envolvida, em caso de detenção ou armazenagem irregular;
 - f) A pessoa responsável pela produção, incluindo a transformação, ou qualquer outra pessoa envolvida, em caso de produção ou transformação irregular;
 - g) Qualquer pessoa envolvida na entrada irregular dos produtos no território nacional;
 - h) As pessoas singulares ou colectivas que introduzam no consumo, vendam ou utilizem produtos sujeitos a imposto, nas demais situações de irregularidade.
- 3 - Quando vários devedores respondam pela mesma dívida de imposto, ficam obrigados ao pagamento dessa dívida a título solidário.

ANOTAÇÕES

Este artigo define quem são os sujeitos passivos dos impostos especiais de consumo.

Principais sujeitos passivos:

- Depositários autorizados, destinatários registados e certificados;
- Comercializadores e produtores de eletricidade que a vendam diretamente aos consumidores;
- Comercializadores de gás natural.

Outros sujeitos passivos incluem:

- Quem declare ou importe produtos;
- Arrematantes em vendas judiciais;
- Pessoas envolvidas na saída, circulação, armazenagem ou produção irregular de produtos;
- Quem introduza ou utilize produtos sujeitos a imposto em situações irregulares.

Responsabilidade solidária:

Quando há vários responsáveis pelo mesmo imposto, todos são obrigados ao pagamento.

Referências:

Decisões da AT

Inf. Vinculativa – Processo nº 205.20.10-114/2017 → Âmbito de aplicação da isenção relativa às bebidas não alcoólicas e obrigações estatutárias e declarativas dos operadores económicos da área das bebidas não alcoólicas

Inf. Vinculativa – Processo nº 205.20.10-108/2017 → Enquadramento da atividade de aluguer de geradores de energia móveis, no âmbito de incidência do Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP), no que se refere à eletricidade

Inf. Vinculativa – Processo nº 25491 → ISP - Incidência subjetiva - Comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica

Esta obra reúne, de forma sistemática e acessível, o **Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e o Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo (IEC)**, atualizados, anotados e com remissões, proporcionando uma ferramenta essencial para a interpretação e aplicação da legislação fiscal.

Destinada a **contabilistas certificados, advogados, estudantes e demais profissionais do direito**, esta edição oferece uma abordagem clara e prática dos regimes de tributação do consumo, facilitando a consulta e o estudo das normas que regulam o IVA e os impostos sobre produtos como álcool, tabaco e combustíveis.

Com uma análise detalhada (anotações e remissões), este livro é um recurso indispensável para quem busca um conhecimento aprofundado e atualizado sobre a tributação indireta.

Este livro contempla as alterações dos Decretos-Leis nº 33/2025 e nº 35/2025, de 24.03.